



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PETRÓPOLIS**

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL EM ATUAÇÃO NO JUÍZO FEDERAL ÚNICO
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS RIOS - RJ.

Inquérito Policial autuado sob o nº 5081864-34.2022.4.02.5101.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República subscritores, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de

ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, brasileiro, casado, advogado, nascido em 14/06/1953, filho de ROBERTO FRANCISCO e de NEUSA DALVA MONTEIRO FRANCISCO, portador do documento de identidade n.º [REDAZIDO], inscrito no CPF sob o n.º [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO], [REDAZIDO], n.º [REDAZIDO], Comendador Levy Gasparian-RJ, [REDAZIDO], atualmente custodiado na cadeia pública Pedrolino Werling de Oliveira (Bangu 8),

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1.º FATO.

Consta nos autos ter sido preso em flagrante, no dia 23 de outubro de 2022, por volta das 19h15, em sua residência localizada na [REDAZIDO], [REDAZIDO], Comendador Levy Gasparian-RJ, o ora denunciado **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, porque, dolosamente e

consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, **tentou matar 04 Policiais Federais¹, com emprego de explosivo² e de meio de que resultou perigo comum³, mediante recurso que dificultou a defesa⁴ de autoridade e agentes no exercício da função descritos no artigo 144 da Constituição Federal⁵ e com emprego de arma de fogo de uso restrito⁶, cujos resultados (mortes) não se consumaram por circunstâncias alheias à sua vontade**, o que encontra enquadramento típico no disposto no artigo 121, §2.º, III, IV, VII e VIII, c/c o artigo 14, II, na forma do artigo 69, caput, (04 vezes) todos do Código Penal.

DESCRIÇÃO DO 1.º FATO.

No dia 23 de outubro de 2022, por volta de 12 horas, a equipe policial formada pelo Delegado MARCELO ANDRÉ CORTÊS VILLELA, pelo Escrivão DANIEL DE QUEIROZ MENDES DA COSTA e pelos Agentes HERON COSTA PEIXOTO e KARINA LINO MIRANDA DE OLIVEIRA deslocou-se até o endereço residencial de **ROBERTO JEFFERSON**, em cumprimento à decisão judicial⁷ proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, ALEXANDRE DE MORAES, no âmbito da PET n.º 9.844/DF.

Lá chegando, a equipe deparou com um portão eletrônico em plena via pública, instalado a partir do início da murada do imóvel residencial de

¹ O Delegado MARCELO ANDRÉ CORTÊS VILLELA, o Escrivão DANIEL DE QUEIROZ MENDES DA COSTA e os Agentes HERON COSTA PEIXOTO e KARINA LINO MIRANDA DE OLIVEIRA.

² Lançamento de 03 granadas adulteradas com pedaços de pregos cortados envoltos por fitas adesivas em via pública.

³ Além das 03 granadas adulteradas, foram realizados aproximadamente 60 disparos de carabina na direção dos policiais que se encontravam em via pública, tendo alguns desses alvejado imóvel vizinho que, na ocasião, encontrava-se ocupado por 20 pessoas (sendo 16 crianças).

⁴ Ataque de inopino por parte de **ROBERTO JEFFERSON** que se postou em pavimento superior e fez uso de desproporcional armamento bélico.

⁵ Polícia Federal – artigo 144, I, da CF.

⁶ Realização de aproximadamente 60 disparos de Carabina Smith & Wesson, calibre 5.56x45mm (Laudo Pericial juntado no Evento 119, LAUDO 6), listado como de uso restrito pela Portaria n.º 1.222, de 12/08/2019, expedida pelo Comando do Exército.

⁷ Proferida em 22/10/2022, determinando o restabelecimento da prisão preventiva e a realização de busca e apreensão domiciliar.

ROBERTO JEFFERSON que, segundo o Escrivão DANIEL DE QUEIROZ MENDES DA COSTA⁸, inexistia em diligência anterior.

Fotos colacionadas na Informação Policial juntada no Evento 45, INQ1, Páginas 6-7, evidenciam as posições do portão e da casa de **ROBERTO JEFFERSON**:



⁸ Participou de 01 das 03 diligências realizadas anteriormente no imóvel, sem qualquer incidente ou anormalidade - Evento 1, INIC1, Páginas 8-9.

Segundo a testemunha ANA PAULA SEIXAS PEDROSO⁹, **ROBERTO JEFFERSON** foi o responsável pela colocação daquele portão em plena via pública.

Ao deparar com o portão trancado, a equipe policial tentou manter contato pelo interfone com a residência do ora denunciado, porém não obteve nenhuma resposta.

Sem saber, os Policiais eram monitorados por **ROBERTO JEFFERSON**, por meio de câmeras de circuito interno de segurança (CFTV), ocasião em que fez questão de gravar um vídeo¹⁰, divulgado na *internet*¹¹, com as seguintes afirmações:

“(...) chegou a Polícia Federal para me prender agora (...). Eu não vou me entregar (...). Eu vou enfrentá-los (...). Tou mostrando pra vocês que eles acabaram de chegar. É luta! É luta!”

Acerca desse momento asseverou o ora denunciado em seu interrogatório policial

*“que olhou pelo CFTV na data de hoje e viu a equipe da polícia federal de pistola e sem colete. QUE disse que a polícia federal, nestas condições, não teria a menor condição de retirar o interrogado da residência”*¹²

Considerando que o portão impedia o acesso em plena via pública, o Agente HERON COSTA PEIXOTO resolveu pulá-lo para colocá-lo em modo manual e permitir o ingresso da viatura policial.

Diante do insucesso da tentativa, o Agente HERON caminhou até a entrada da residência (distante aproximadamente 30 metros) e, após tocar a

⁹ Evento 57, DEPOIM_TESTEMUNHA2, Páginas 1-2.

¹⁰ Evento 58, INF1 e VÍDEO 3.

¹¹ Evento 45, INQ1, Páginas 8-9.

¹² Evento 1, INIC1, Página 17-19.

campanha, foi atendido pela esposa¹³ de **ROBERTO JEFFERSON**, a qual proferiu as seguintes palavras:

“(…) ‘Vai embora, vai embora que vai dar merda’ e ficou gritando ‘vai embora’ (…)”¹⁴.

A partir desse instante o inusitado passa a se concretizar!

ROBERTO JEFFERSON apareceu na extremidade da varanda (ou sacada) da residência, que era protegida por uma parede lateral e pelo muro frontal que atingia a altura de seu abdômen, situando-se numa posição três metros acima dos Policiais que se encontravam do lado de fora do portão, próximos à viatura policial, conforme destaque abaixo:



Nesse momento faz afirmações¹⁵ como “*vocês não vão me levar*” e “*eu não vou com vocês*”, ao que é respondido pelo Delegado MARCELO, de forma tranquila e com o objetivo de persuadi-lo quanto ao cumprimento do mandado judicial da forma mais pacífica possível pela equipe policial.

¹³ A Sra. ANA LUCIA NOVAES MONTEIRO FRANCISCO.

¹⁴ Evento 1, INIC1, Página 10.

¹⁵ Evento 1, INIC1, Página 2.

ROBERTO JEFFERSON, então, passa a exhibir o armamento que dissimulou dos Policiais, principiando por uma granada (adulterada com pedaços de pregos cortados envoltos por fita adesiva), da qual retirou o pino e anunciou, de forma debochada, que a lançaria e “*vocês estão juntinhos aí vão machucar*”¹⁶.

Segundos depois a granada foi lançada próxima à parte da frente da viatura, local em que se encontravam os Policiais MARCELO, DANIEL e KARINA, os quais correram para se abrigarem.

MARCELO e DANIEL abrigaram-se na parte lateral/traseira da viatura (atrás da roda traseira direita), ao que passo que KARINA buscou se escudar atrás do muro de imóvel¹⁷ situado no início (esquina) da rua.

Imediatamente após o lançamento da granada, **ROBERTO JEFFERSON** puxou uma carabina¹⁸ calibre 5.56x45mm que estava escondida (abaixo da visão do muro), e começou a atirar em direção aos Policiais, efetuando os 30 (trinta) disparos iniciais (esvaziando o primeiro carregador) que, na sua maioria, atingiram a viatura que servia de proteção aos Policiais MARCELO e DANIEL.

Durante a primeira sessão de tiros de carabina, o Policial DANIEL conseguiu efetuar disparos (com sua pistola calibre 9 mm), com vistas a cessar a violência iniciada por **ROBERTO JEFFERSON**.

Em dado momento os demais Policiais ouviram a Policial KARINA gritar “*policial ferido*”, o que fez que com que o Policial MARCELO, ao perceber o término do primeiro carregador da carabina (30 tiros), iniciasse disparos de contenção/saturação (com sua pistola de calibre 9mm), com vistas a permitir que o Policial DANIEL socorresse a Policial KARINA, ocasião em que visualizou que ela apresentava ferimento com sangramento na cabeça.

¹⁶ Evento 1, INIC1, Página 2.

¹⁷ Trata-se do imóvel pertencente à testemunha ANA PAULA SEIXAS PEDROSO.

¹⁸ Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 3530/2022-INC/DITEC/PF - Evento 119, LAUDO 6.

Mesmo tento ouvido gritos de “*policial ferido*”¹⁹, **ROBERTO JEFFERSON** prosseguiu seu intento criminoso, lançando nova granada (adulterada) em direção à parte traseira da viatura (próxima aos locais de abrigo²⁰ dos Policiais DANIEL, KARINA e MARCELO) e uma terceira granada (adulterada) em direção ao Policial HERON, o qual buscava proteção nas proximidades do veículo JEEP COMPASS, de placas LTR-6895, pertencente à esposa do ora denunciado e que se encontrava estacionado²¹ em frente à porta da casa de **ROBERTO JEFFERSON**²².

Nova sessão de tiros de carabina foi reiniciada por **ROBERTO JEFFERSON**, efetuando aproximadamente outros 30 disparos na direção dos Policiais MARCELO (ainda abrigado na lateral/traseira da viatura), DANIEL e KARINA (abrigados atrás do muro de imóvel²³ situado no início da rua) e HERON (ainda abrigado nas proximidades do veículo JEEP COMPASS, de placas LTR-6895).

Em dado momento o Policial MARCELO percebeu grande quantidade de sangue escorrendo de sua cabeça, a ponto de atrapalhar a visão do olho direito, o que fez com que gritasse aos demais Policiais que também se encontrava ferido.

Somente em razão da intervenção do Policial DANIEL, mediante a realização de novos tiros de contenção/saturação com a pistola da Policial KARINA (a pistola de DANIEL apresentou pane), foi possível ao Policial MARCELO deslocar-se até o ponto de abrigo dos Policiais DANIEL e KARINA.

Após o disparo de aproximadamente 60 tiros de carabina e o lançamento de 03 granadas (adulteradas) contra os 04 Policiais Federais, **ROBERTO JEFFERSON** gravou novo vídeo²⁴, divulgado na *internet*²⁵, exibindo a viatura policial alvejada por vários disparos, além de uma grande poça de sangue próxima ao veículo, tal como destacado a seguir:

¹⁹ Evento 1, INIC1, Páginas 8, 10 e 18.

²⁰ DANIEL e KARINA atrás do muro de imóvel no início da rua e MARCELO na lateral/traseira da viatura.

²¹ Numa distância aproximada de 30 metros da viatura policial.

²² Termos de declarações – Evento 1, INIC1, Páginas 10-11 e Evento 45, INQ1, Página 33.

²³ Trata-se do imóvel pertencente à testemunha ANA PAULA SEIXAS PEDROSO.

²⁴ Evento 58, INF1 e VÍDEO 4.

²⁵ Evento 45, INQ1, Páginas 8-9.



No mesmo vídeo foram feitas as seguintes afirmações por parte de **ROBERTO JEFFERSON**:

“Mostrar a vocês que o pau cantou!

Eles atiraram em mim e eu atirei neles!

Tou dentro de casa, mas eles estão me cercando.

Vai piorar! Vai piorar muito!

Mas eu não me entrego!

(...)”

Pertinente o registro de que aos 52 segundos daquela gravação, pode-se ver o Policial HERON pulando de volta o portão, para ir ao encontro dos demais Policiais.

Quando os 04 Policiais conseguiram reunir-se novamente, numa distância segura do covarde ataque promovido por **ROBERTO JEFFERSON**, a Policial KARINA começou a apresentar sinais de que perderia os sentidos e de que desmaiaria.

Nesse momento a equipe policial deparou com a testemunha MARCELO NOVAES²⁶ que se apresentou como cunhado do ora denunciado e se disponibilizou a conduzir os Policiais feridos (KARINA e MARCELO) até a Unidade de Saúde mais próxima (Pronto Socorro em Levy Gasparian) que, por ausência de estrutura necessária, providenciou a transferência dos Policiais feridos, por ambulância, até o Hospital de Clínicas Nossa Senhora da Conceição, na cidade de Três Rios/RJ.

A Policial KARINA apresentou o seguinte quadro de ferimentos:

- i) Atendimento prestado em 23/10/2022²⁷, no Hospital de Três Rios, evidencia que KARINA tomou pontos na face e na coxa
- ii) Laudo de Exame de Corpo de Delito aponta “duas feridas de bordas irregulares, aproximadas por pontos de sutura, algo tumefeitas, sobre o supercílio esquerdo e face anterolateral, terço superior da coxa direita, essa última apresentando orla de equimose violácea, medindo 45 mm de diâmetro; escoriações irregulares, bordas vermelhas, crostas serosas, sobre o joelho esquerdo, formando placa que mede 70 x 30 mm, outra placa semelhante, sobre o cotovelo direito (35 x 10 mm); das informações hospitalares: radiografia digital da pelve, evidenciando em partes moles, na face lateral direita do quadril, artefatos radiopacos, compatíveis com poeira balística e fragmento de metal deformado (...)”²⁸.
- iii) Relatório de Atendimento Médico elaborado em 23/10/2022²⁹ destaca que paciente “apresenta lesão em lateral de bacia e lesão corto contusa em face (...). Paciente vítima de PAF em região do quadril direito. Paciente vítima de ferimento em região do quadril direito e região frontal esquerda (...)”.
- iv) Na data de 03/11/2022³⁰ apreendeu-se 01 fragmento metálico expelido naturalmente do corpo de KARINA.

²⁶ Evento 59, INQ1, Páginas 7-8.

²⁷ Evento 1, INIC1, Página 5.

²⁸ Laudo IML-RJ-CMD-039042/2022 - Evento 45, INQ1, Página 53.

²⁹ Evento 45, INQ2, Página 2.

³⁰ Evento 94, APREENSAO4, Página 1.

y) Na data de 08/11/2022³¹ apreendeu-se 01 fragmento metálico retirado do corpo de KARINA, por meio de cirurgia realizada em 02/11/2022 na Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora/MG.

Não é exagero afirmar que a Policial KARINA, na véspera de seu aniversário³², nasceu novamente, uma vez que sobreviveu a estilhaços que atingiram seu rosto e perna, decorrentes do lançamento da 1.^a granada, deliberadamente adulterada por **ROBERTO JEFERSON**, com grandes pedaços de pregos cortados revestidos por fita adesiva, com vistas a conferir maior poder de letalidade ao artefato explosivo.

Mas não é só: ao tentar se abrigar dos primeiros disparos efetuados por **ROBERTO JEFFERSON**, KARINA foi salva, de forma milagrosa, por sua própria pistola³³ que portava no coldre afixado na cintura e que foi alvejada por um tiro de carabina que lhe arrancou a boca do cano, tal como esclarecido no Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística) N.º 3482/2022-INC/DITEC/PF³⁴, nos seguintes termos:

“(…).

*O cano da AQ-03 teve parte do metal arrancada na boca, provavelmente, por **impacto de projétil de arma de fogo**. A Figura 9 mostra a arma pela frente, evidenciando o **dano na boca do cano***



9 – AQ-03 vista pela parte frontal mostrando danos apresentados na boca do cano.

³¹ Evento 94, APREENSAO10, Página 1.

³² Nascida em 24/10/1990.

³³ Número de série XZU554 – ver Evento 119 – LAUDO5 e Termo de Apreensão juntado no Evento 45, INQ1, Páginas 4-5.

³⁴ Evento 119 – LAUDO5.



“(…).

Tanto o cano quanto o ferrolho foram analisados diretamente no MEV e verificou-se que além dos elementos químicos que compõem o cano e o ferrolho da arma, havia regiões contendo chumbo (Pb), antimônio (Sb), cobre (Cu) e zinco (Zn), elementos que compõem núcleo e encamisamento de projéteis de arma de fogo”.³⁵

A conclusão de que a Policial KARINA foi atingida por disparo de arma de fogo efetuado, de forma intencional, por **ROBERTO JEFFERSON**, na região próxima ao quadril, é corroborada pelos seguintes trechos de documentação médica já transcrita:

→ “(...) das informações hospitalares: radiografia digital da pelve, evidenciando em partes moles, na face lateral direita do quadril, artefatos radiopacos, compatíveis com poeira balística e fragmento de metal deformado (...)”³⁶.

→ “(...) Paciente vítima de PAF³⁷ em região do quadril direito”³⁸.

Conforme já destacado, o outro Policial ferido foi o Delegado MARCELO, o qual teve as seguintes lesões:

i) Laudo de Exame de Corpo de Delito aponta “duas tumefações ovulares, região frontoparietal, medindo média de 10 mm de diâmetro, sobre as mesmas, duas feridas irregulares, crostas hemáticas, medindo média de 02 mm, orla de hiperemia; do atendimento hospitalar, radiografia digital do crânio, evidenciando dois pequenos artefatos radiopacos, de localização

³⁵ Evento 119 – LAUDO5, Páginas 15-17.

³⁶ Laudo IML-RJ-CMD-039042/2022 - Evento 45, INQ1, Página 53.

³⁷ PAF – Projétil de Arma de Fogo.

³⁸ Evento 45, INQ2, Página 2.

*semelhante as feridas descritas, sugestivos de serem estilhaços de metal, (...)*³⁹.

ii) Relatório de Atendimento Médico elaborado em 23/10/2022⁴⁰ destaca que “*duas áreas edemaciadas sem sinas de lesão cortante (...). Paciente apresenta dois pequenos estilhaços em couro cabeludo (...)*”.

iii) Na data de 03/11/2022⁴¹ apreenderam-se 02 fragmentos metálicos expelidos naturalmente do corpo de MARCELO.

A análise dos termos de apreensão juntados no Evento 45, INQ1, Páginas 12-15, 18-19, 41, 51-52, no Evento 94, APREENSAO4, Página 1, no Evento 94, APREENSAO5, Página 1, no Evento 94, APREENSAO10, Página 1 e no Evento 94, APREENSAO11, Página 1, conjugada com a do laudo pericial juntado Evento 119, LAUDO6, revela o seguinte cenário no local dos crimes:

- i)** Apreensão de 23 cartuchos calibre 5.56;
- ii)** Apreensão de 04 cartuchos calibre 9mm;
- iii)** Apreensão de 03 fragmentos de projétil (não classificado);
- iv)** Apreensão de 38 pedaços referentes às granadas adulteradas (constituídos por lacre, parte da granada de luz e som, pino metálico, parte com fita adesiva, arruela de papelão, anel de acionamento, fita adesiva com pedaço de prego e parte superior de prego cortado);
- v)** Apreensão de 02 amostras de sangue;
- vi)** Apreensão de 02 fragmentos metálicos expelidos naturalmente do corpo do Policial MARCELO;
- vii)** Apreensão de 01 fragmento metálico expelido naturalmente do corpo da Policial KARINA;
- viii)** Apreensão de 01 fragmento metálico retirado do corpo de KARINA, por meio de cirurgia realizada em 02/11/2022;
- ix)** Apreensão de 01 bolsa preta, com o símbolo da Polícia Federal, ostentando 04 perfurações, que se encontrava no banco da frente da viatura policial, ao lado do motorista.

A dinâmica dos acontecimentos não deixa dúvidas quanto à intenção deliberada (dolo direto) de **ROBERTO JEFFERSON** de **tentar matar** os Policiais Federais MARCELO, DANIEL, KARINA e HERON, a partir de um prévio planejamento de confronto armado que poderia, inclusive, resultar em sua própria morte, tal como se extrai dos

³⁹ Evento 45, INQ1, Página 56.

⁴⁰ Evento 45, INQ2, Página 3.

⁴¹ Evento 94, APREENSAO5, Página 1.

seguintes trechos das declarações prestadas pelo Policial VINICIUS DE MOURA SECUNDO⁴²:

“(...) Que no primeiro momento ROBERTO JEFFERSON, muito nervoso, dizia que só sairia morto, que não se entregaria e iria resistir (...), ligava para o advogado e dizia que para preparar o cemitério que ele só sairia para lá (...)”.

Ocorre que seu propósito homicida superou o suicida, haja vista o prévio planejamento de confronto que surpreendeu os Policiais, com a utilização de desproporcional armamento bélico, com vistas a evitar o restabelecimento de sua prisão preventiva⁴³ que, conforme tinha ciência, não tardaria a acontecer após a postagem na *internet*⁴⁴ de vídeo⁴⁵ em que ofende, de forma covarde e misógina, a Ministra do Supremo Tribunal Federal CARMEN LÚCIA.

Na linha das declarações prestadas pelo Delegado MARCELO, “os indícios não deixam dúvidas de que **ROBERTO JEFFERSON aguardava a Polícia Federal e agiu de forma premeditada e com intenção de matar os policiais**”⁴⁶, o que somente não se consumou em razão da reação de parte dos policiais, seguida de fuga do local para a prestação do necessário socorro aos feridos.

O **emprego de explosivo** (03 granadas adulteradas com pedaços de pregos cortados envoltos em fita adesiva), além de confessado por **ROBERTO JEFFERSON**, restou comprovado pela apreensão de 38 partes constitutivas em distintos locais do cenário dos crimes.

A utilização das 03 granadas adulteradas conjugada com a realização de aproximadamente 60 disparos de carabina na direção dos Policiais, que se encontravam em plena via pública, resultou óbvio **perigo comum**, a ponto de 02 disparos de carabina e pedaços de pregos cortados terem atingido imóvel vizinho, pertencente à

⁴² Evento 1, INIC1, Página 12.

⁴³ Por descumprimento de medidas alternativas à prisão determinadas pelo Ministro ALEXANDRE DE MOARES, no âmbito da PET 9844/DF.

⁴⁴ Evento 58, INF1.

⁴⁵ Evento 58, VÍDEO2.

⁴⁶ Evento 1, INC11, Página 7.

testemunha ANA PAULA SEIXAS PEDROSO⁴⁷, em que se encontravam confraternizando 20 pessoas (sendo 16 crianças). Segundo a testemunha ANA PAULA, uma das crianças, no esforço de se proteger dos tiros e das explosões, lesionou-se gravemente (fissura na costela), além de um veículo Fiat Uno, pertencente a uma professora que também se encontrava na confraternização, ter ficado todo danificado por disparos de carabina.

O ataque de inopino por parte de **ROBERTO JEFFERSON**, dissimulando inicialmente o desproporcional armamento que portava (granadas e carabina), a partir de um pavimento superior (três metros acima dos Policiais) e tendo ciência de que não utilizavam colete balístico e portavam apenas pistolas, **dificultou** sobremaneira **a defesa dos ofendidos**, os quais tiveram de fugir do local, com 02⁴⁸ (dentre os 04 Policiais) feridos e apenas 02⁴⁹ tendo esboçado alguma reação com vistas a cessar a violência iniciada pelo ora denunciado.

Repise-se que os **crimes foram praticados contra autoridade e agentes descritos no artigo 144 da Constituição Federal** (Policiais Federais no legítimo exercício de suas funções), com o **emprego de arma de fogo de uso restrito** (realização de aproximadamente 60 disparos de Carabina Smith & Wesson, calibre 5.56x45mm, listado como de uso restrito pela Portaria n.º 1.222, de 12/08/2019, expedida pelo Comando do Exército).

2.º FATO.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local inicialmente citadas, o ora denunciado **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, **opôs-se à execução⁵⁰ de ato legal, mediante violência⁵¹ a funcionários⁵² competentes para**

⁴⁷ Evento 57, DEPOIM_TESTEMUNHA2, Páginas 1-2.

⁴⁸ Os Policiais MARCELO e KARINA.

⁴⁹ Os Policiais DANIEL e MARCELO.

⁵⁰ Cumprimento de decisão judicial proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, ALEXANDRE DE MORAES, no âmbito da PET n.º 9.844/DF, determinando o restabelecimento da prisão preventiva e a realização de busca e apreensão domiciliar (**DOC. 01** anexo).

⁵¹ Realização de 60 disparos de carabina e lançamento de 03 granadas adulteradas.

⁵² O Delegado MARCELO ANDRÉ CORTÊS VILLELA, o Escrivão DANIEL DE QUEIROZ MENDES DA COSTA e os Agentes HERON COSTA PEIXOTO e KARINA LINO MIRANDA DE OLIVEIRA.

executá-lo, os quais, em razão da resistência, não executaram o ato, o que configura a prática do delito previsto no artigo 329, §1.º, do Código Penal.

DESCRIÇÃO DO 2.º FATO.

Conforme narrativa anterior, no dia 23 de outubro de 2022, por volta de 12 horas, a equipe policial formada pelo Delegado MARCELO ANDRÉ CORTÊS VILLELA, pelo Escrivão DANIEL DE QUEIROZ MENDES DA COSTA e pelos Agentes HERON COSTA PEIXOTO e KARINA LINO MIRANDA DE OLIVEIRA deslocou-se até o endereço residencial de **ROBERTO JEFFERSON**, em cumprimento à decisão judicial⁵³ proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, ALEXANDRE DE MORAES, no âmbito da PET n.º 9.844/DF.

A chegada da equipe policial foi monitorada por **ROBERTO JEFFERSON**, por meio de câmeras de circuito interno de segurança (CFTV), ocasião em que gravou um vídeo⁵⁴, divulgado na *internet*⁵⁵, com as seguintes afirmações:

*“(...) chegou a Polícia Federal para me prender agora (...). **Eu não vou me entregar** (...). **Eu vou enfrentá-los** (...). Tou mostrando pra vocês que eles acabaram de chegar. **É luta! É luta!***

Acerca desse momento asseverou o ora denunciado em seu interrogatório policial

“que olhou pelo CFTV na data de hoje e viu a equipe da polícia federal de pistola e sem colete: QUE disse que a polícia federal, nestas condições, não teria a menor condição de retirar o interrogado da residência”⁵⁶

⁵³ Proferida em 22/10/2022, determinando o restabelecimento da prisão preventiva e a realização de busca e apreensão domiciliar (**DOC. 01** anexo).

⁵⁴ Evento 58, INF1 e VÍDEO 3.

⁵⁵ Evento 45, INQ1, Páginas 8-9.

⁵⁶ Evento 1, INIC1, Página 17-19.

Posterior diálogo entabulado entre o Policial HERON e a esposa⁵⁷ do ora denunciado, à porta da residência, corrobora o *animus* de resistir por parte de **ROBERTO JEFFERSON**, em razão das seguintes palavras proferidas pela Sra. ANA LUCIA:

“(…) ‘Vai embora, vai embora que vai dar merda’ e ficou gritando ‘vai embora’ (…)”⁵⁸.

Instantes seguintes, **ROBERTO JEFFERSON** surge na extremidade da varanda (ou sacada) da residência e faz afirmações⁵⁹ como “*vocês não vão me levar*” e “*eu não vou com vocês*”, ao que é respondido pelo Delegado MARCELO, de forma tranquila e com o objetivo de persuadi-lo quanto ao cumprimento do mandado judicial da forma mais pacífica possível pela equipe policial.

Na esteira do que já detalhadamente exposto, a partir desse momento instaura-se um cenário de terror, com o lançamento de 03 granadas (adulteradas com pedaços de pregos cortados envoltos em fita adesiva) e a realização de aproximadamente 60 disparos de Carabina Smith & Wesson, calibre 5.56x45mm, contra os 04 Policiais Federais, os quais tiveram de fugir do local, com 02⁶⁰ (dentre os 04 Policiais) feridos, **sem a possibilidade de execução⁶¹ do ato legal**, o que justifica a incidência da circunstância qualificadora prevista no §1.º, do artigo 329 do Código Penal.

Diante desse cenário, houve a necessidade de atuação de outros Policiais Federais, integrantes do Grupo de Pronto Intervenção da Superintendência da Polícia Federal que, após longa negociação, executou a prisão de **ROBERTO JEFFERSON** e a busca a apreensão domiciliar, aproximadamente 07 horas após o início da tentativa (frustrada) de execução pelos Policiais MARCELO, DANIEL, KARINA e HERON.

⁵⁷ A Sra. ANA LUCIA NOVAES MONTEIRO FRANCISCO.

⁵⁸ Evento 1, INIC1, Página 10.

⁵⁹ Evento 1, INIC1, Página 2.

⁶⁰ Os Policiais MARCELO e KARINA.

⁶¹ Cumprimento de decisão judicial proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, ALEXANDRE DE MORAES, no âmbito da PET n.º 9.844/DF, determinando o restabelecimento da prisão preventiva e a realização de busca e apreensão domiciliar (**DOC. 01** anexo).

3.º FATO.

Consta igualmente nos autos que, em período que se protraiu até o dia 23 de outubro de 2022, em seu imóvel residencial, o ora denunciado **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, **possuía 01 arma de fogo de uso restrito⁶² e 8.332 munições de usos restrito⁶³ e permitido⁶⁴, em desacordo com determinação regulamentar**, o que configura a prática dos delitos previstos no artigo 16, caput, c/c o artigo 12, ambos da Lei n.º 10.826/2003, na forma do artigo 70, caput, 1.ª parte⁶⁵, do Código Penal.

DESCRIÇÃO DO 3.º FATO.

Em continuidade ao que descrito anteriormente, após o covarde ataque contra os Policiais Federais MARCELO, DANIEL, HERON e KARINA, deu-se início a uma negociação⁶⁶ promovida por integrantes do Grupo de Pronto Intervenção da Superintendência da Polícia Federal que possibilitou a apreensão⁶⁷

i) do Fuzil (na verdade, Carabina⁶⁸) Smith & Wesson, calibre 5.56x45mm (arma de fogo de uso restrito); e

ii) de 02 carregadores com 59 munições de calibre 5.56x45mm (munições de uso restrito).

Posteriormente, o cumprimento de busca domiciliar resultou na apreensão⁶⁹ de **7.903 munições de uso permitido** e de **370 munições de uso restrito**, assim discriminadas:

⁶² Carabina Smith & Wesson, calibre 5.56x45mm (Laudo Pericial juntado no Evento 119, LAUDO 6), listado como de uso restrito pela Portaria n.º 1.222, de 12/08/2019, expedida pelo Comando do Exército

⁶³ Conforme termos de apreensão juntados no Evento 45, INQ1, Páginas 18 e 28-30, foram **429 munições de uso restrito**, listadas pela Portaria n.º 1.222, de 12/08/2019, expedida pelo Comando do Exército.

⁶⁴ Conforme termo de apreensão juntado no Evento 45, INQ1, Páginas 28-30, foram **7.903 munições de uso permitido**, listadas pela Portaria n.º 1.222, de 12/08/2019, expedida pelo Comando do Exército.

⁶⁵ Concurso formal perfeito ou próprio.

⁶⁶ Ver termo de declarações do Policial VINICIUS DE MOURA SECUNDO – Evento 1, INIC1, Página 12.

⁶⁷ Termo de Apreensão juntado no Evento 45, INQ1, Páginas 18-19.

⁶⁸ Conforme Laudo Pericial juntado no Evento 119, LAUDO 6

⁶⁹ Termo de Apreensão juntado no Evento 45, INQ1, Páginas 26-30.

- i) 3.407 munições de calibre .45 (**munições de uso permitido**);
- ii) 630 munições de calibre .38 (**munições de uso permitido**);
- iii) 2.041 munições de calibre .9mm (**munições de uso permitido**);
- iv) 250 munições de calibre .12 (**munições de uso permitido**);
- v) 1.550 munições de calibre .22 (**munições de uso permitido**);
- vi) 25 munições de calibre .357 (**munições de uso permitido**);
- vii) 260 munições de calibre 5.56 (**munições de uso restrito**);
- viii) 110 munições de calibre 5.57 (**munições de uso restrito**).

A posse por parte de **ROBERTO JEFFERSON** da arma de fogo e das 8.332 munições, no imóvel residencial situado na [REDACTED] deu-se em desacordo com determinação regulamentar, uma vez que aquele endereço não corresponde ao da guarda do acervo de armas e munições, declarado ao Comando do Exército por ROBERTO JEFFERSON, na condição de CAC⁷⁰, em obediência ao disposto no artigo 5.º, §3.º, II, do Decreto n.º 9.847/2019, ao artigo 4.º, §1.º-A, do Decreto n.º 9.846/2019 e ao artigo 23, §2.º, VI da Portaria n.º 150 – COLOG⁷¹/2019.

A análise do Ofício Nr 4-SFPC/EM/11.ª RM⁷², expedido em 11/11/2022 pelo Comandante da 11.ª Região Militar, revela o seguinte quadro:

- i) **ROBERTO JEFFERSON** é registrado, desde 19/07/2005, no Comando do Exército para o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça (CAC), com preponderância para a atividade como atirador desportivo.
- ii) Após 05 revalidações do registro pela 1.ª Região Militar – Rio de Janeiro/RJ, o ora denunciado, em 18/02/2021, promoveu a transferência da vinculação do registro para a 11.ª Região Militar – Brasília/DF que, na mesma data, revalidou-o.
- iii) Em 23/05/2021, a 11.ª Região Militar – Brasília/DF deferiu solicitação de apostilamento para mudança do endereço do acervo, formulada por **ROBERTO JEFFERSON** com amparo no artigo 33, parágrafo único, da Portaria n.º 150 – COLOG/2019.

⁷⁰ Colecionador, Atirador e Caçador.

⁷¹ COLOG – Comando Logístico do Exército Brasileiro.

⁷² Evento 94 – OFIC12, Páginas 1-4.

O endereço da guarda do acervo de todas as armas de fogo e munições pertencentes a **ROBERTO JEFFERSON** passou a ser SHS QD 05, BLOCO H, APT. 1511 – ASA SUL, CEP 70.308-200, BRASÍLIA/DF⁷³ que, conforme esclarecido pelo próprio **ROBERTO JEFFERSON** no interrogatório⁷⁴ policial, refere-se a um hotel⁷⁵.

Diante desse cenário, a apreensão da **arma de fogo (de uso restrito)** e das 8.332 munições (de usos restrito e permitido), em endereço distinto ao da guarda do acervo de armas e munições, declarado ao Comando do Exército, configura a posse ilegal tipificada no artigo 16, *caput* e no artigo 12, ambos da Lei n.º 10.826/2003.

Mas não é só: **ROBERTO JEFFERSON** jamais poderia estar na posse da Carabina Smith & Wesson, calibre 5.56x45mm, uma vez que o registro de sua aquisição no SIGMA⁷⁶ ocorreu em 04/07/2022⁷⁷, ocasião em que se encontrava em prisão domiciliar⁷⁸ e já ostentando a condição de réu⁷⁹ no âmbito da PET 9844/DF.

A análise sistemática do Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/2003) e dos Decretos regulamentadores evidencia que **ROBERTO JEFFERSON** não poderia adquirir arma de fogo, se figurasse em Inquérito Policial ou em Processo Criminal, tal como se depreende dos dispositivos abaixo relacionados:

-) art. 4.º, I, da Lei n.º 10.826/2003, artigo 3.º, IV e §3.º do Decreto n.º 9845/2019 e artigo 12, III e §2.º do Decreto n.º 9847/2019 – vedam a aquisição de arma de fogo de uso permitido a quem estiver respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

-) artigo 7.º, caput, do Decreto n.º 9845/2019 - “Serão **cassadas** as **autorizações de posse de arma de fogo** do titular que esteja respondendo a **inquérito** ou a **processo criminal** por **crime doloso**”.

⁷³ Ver Evento 119 – LAUDO3, Página 13.

⁷⁴ Evento 1, INIC1, Páginas 17-19.

⁷⁵ Trata-se do Windsor Plaza Brasília Hotel.

⁷⁶ Sistema de Gerenciamento Militar d Armas.

⁷⁷ Evento 94, OFIC12, Página 3.

⁷⁸ Esteve em prisão domiciliar no período de 24/01/2022 a 23/10/2022.

⁷⁹ O recebimento da denúncia oferecida em face de **ROBERTO JEFFERSON** ocorreu em 24/06/2022.

-) art. 3.º, §2.º, III, do Decreto n.º 9846/2019 – Somente será registrado como CAC⁸⁰ no Comando do Exército, quem não estiver respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

-) artigo 12, §7.º e §8.º do Decreto n.º 9847/2019 – veda a aquisição de arma de fogo de uso restrito e respectivas munições e acessórios, sem a prévia autorização do Comando do Exército.

Não bastasse isso, era do conhecimento do Comando da 11.^a Região Militar – Brasília/DF, desde 27/08/2021⁸¹, que se encontravam suspensos os portes de trânsito em favor de **ROBERTO JEFFERSON**, por força de decisão judicial⁸² proferida no âmbito da PET 9844/DF. Por conseguinte, estaria inviabilizada qualquer possibilidade de aquisição de arma de fogo por parte do ora denunciado, uma vez que o fornecedor do armamento não poderia expedir as guias de tráfego previstas no artigo 6.º, III, a) e no artigo 8.º, III, a), ambos da Portaria n.º 136 – COLOG⁸³, de 08/11/2019.

No que concerne às munições, acrescente-se que, segundo o Comandante da 11.^a Região Militar⁸⁴, **ROBERTO JEFFERSON** informou a aquisição, nos últimos 12 meses, de apenas 50 munições de calibre .9mm e de 100 munições de calibre .38, o que evidencia a posse clandestina do acervo restante de 8.182 munições (de usos permitido e restrito), em desacordo com as seguintes determinações regulamentares:

-) artigo 4.º, §1.º-A do Decreto n.º 9865/2019 – Estabelece o prazo de 72 horas para os atiradores comunicarem a aquisição de munições ao Comando do Exército, contado da data de efetivação da compra, e o endereço do local em que serão armazenados.

-) artigo 12, §8.º do Decreto n.º 9847/2019 – veda a aquisição de munições de uso restrito, sem a prévia autorização do Comando do Exército.

⁸⁰ Colecionador, Atirador e Caçador.

⁸¹ Evento 94, OFIC12, Página 2.

⁸² **ROBERTO JEFFERSON** esteve preso preventivamente no período de 13/08/2021 a 24/01/2022 e domiciliarmente no período de 24/01/2022 a 23/10/2022, no âmbito da PET 9844/DF.

⁸³ Comando Logístico do Exército Brasileiro.

⁸⁴ Ofício Nr 4-SFPC/EM/11.^a RM - Evento 94 – OFIC12, Páginas 1-4.

4.º FATO.

Consta, por último, que em período que se protraiu até o dia 23 de outubro de 2022, em seu imóvel residencial, o ora denunciado **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, **possuía 03 artefatos explosivos (granadas), sem autorização e adulterados**, o que configura a prática do delito previsto no artigo 16, §1.º, III e VI, da Lei n.º 10.826/2003.

DESCRIÇÃO DO 4.º FATO.

Na esteira do que já detalhadamente exposto, **ROBERTO JEFFERSON** possuiu, até o dia 23 de outubro de 2022, 03 granadas que, posteriormente, foram utilizadas, em outro contexto fático, contra os Policiais Federais MARCELO, DANIEL, HERON e KARINA.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Comandante da 11.^a Região Militar⁸⁵, **ROBERTO JEFFERSON** nunca obteve “*autorizações para a aquisição de granadas ou outros explosivos*”, embora sejam espécie de Produto Controlado pelo Comando do Exército (PCE), de uso restrito, nos termos do artigo 15, §2.º, IV, do Regulamento de Produtos Controlados (Anexo I do Decreto n.º 10.030/2019).

Ao ser interrogado em sede policial, o ora denunciado asseverou que “sempre teve granada, tendo adquirido no mercado há uns 05 anos; QUE precisa de autorização, mas não tinha (...)”⁸⁶.

A análise dos termos de apreensão juntados no Evento 45, INQ1, Páginas 12-15 e 51-52, no Evento 94, APREENSAO4, Página 1, no Evento 94, APREENSAO5, Página 1 e no Evento 94, APREENSAO10, Página 1, evidencia que as 03

⁸⁵ Ofício Nr 4-SFPC/EM/11.^a RM - Evento 94 – OFIC12, Páginas 1-4.

⁸⁶ Evento 1, INIC1, Página 18.

granadas possuídas clandestinamente por **ROBERTO JEFFERSON** foram adulteradas com pedaços de pregos cortados revestidos por fitas adesivas, em razão da apreensão

i) de 38 pedaços constituídos por lacre, parte da granada de luz e som, pino metálico, parte com fita adesiva, arruela de papelão, anel de acionamento, fita adesiva com pedaço de prego e parte superior de prego cortado, em distintos locais do cenário dos crimes praticados contra os 04 Policiais Federais;

ii) de 02 fragmentos metálicos expelidos naturalmente do corpo do Policial MARCELO;

iii) de 01 fragmento metálico expelido naturalmente do corpo da Policial KARINA;

iv) de 01 fragmento metálico retirado do corpo de KARINA, por meio de cirurgia realizada em 02/11/2022.

A adulteração das 03 granadas promovida por **ROBERTO JEFFERSON**, com grandes pedaços de pregos cortados revestidos por fita adesiva, teve o claro propósito de conferir maior poder de letalidade ao artefato explosivo.

CONCLUSÃO.

Em razão de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia em face de **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, pela prática, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal (concurso material), dos seguintes fatos delituosos:

-) 1.º FATO - artigo 121, §2.º, III, IV, VII e VIII, c/c o artigo 14, II, na forma do artigo 69, *caput*, (04 vezes) todos do Código Penal.

-) 2.º FATO - artigo 329, §1.º, do Código Penal.

-) 3.º FATO - artigo 16, *caput*, c/c o artigo 12, ambos da Lei n.º 10.826/2003, na forma do artigo 70, *caput*, 1.ª parte, do Código Penal.

-) 4.º FATO - artigo 16, §1.º, III e VI, da Lei n.º 10.826/2003.

Requer-se o imediato recebimento da denúncia, com a determinação de citação do ora denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se nos demais termos e atos do processo, observando-se o procedimento disciplinado nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, com designação de audiência para inquirição das testemunhas adiante arroladas e a prolação de decisão de pronúncia, para ao final ser julgado e condenado pelo Tribunal do Júri, inclusive com a fixação do valor mínimo de R\$ 186.780,11⁸⁷, a ser devidamente atualizado, para a reparação dos danos nos termos do artigo art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Rol de testemunhas:

- 1) MARCELO ANDRÉ CORTÊS VILLELA (vítima), Delegado de Polícia Federal, lotado na Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro (Evento 1, INIC1, Página 6);
- 2) DANIEL DE QUEIROZ MENDES DA COSTA (vítima), Escrivão de Polícia Federal, lotado na Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro (Evento 1, INIC1, Página 8);
- 3) KARINA LINO MIRANDA DE OLIVEIRA (vítima), Agente de Polícia Federal, matrícula 21.288, lotada na Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro (Evento 1, INIC1, Página 2);
- 4) HERON COSTA PEIXOTO (vítima), Agente de Polícia Federal, matrícula 9.801, lotado na Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro (Evento 1, INIC1, Página 10);
- 5) VINICIUS DE MOURA SECUNDO (testemunha), Agente de Polícia Federal, Chefe do Grupo de Pronto Intervenção da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, lotado na Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro (Evento 1, INIC1, Página 12);

⁸⁷ Correspondente à soma -) do montante de R\$ 50.000,00 para cada Policial Federal ferido (KARINA e MARCELO), pelos danos materiais e imateriais sofridos; -) da quantia de R\$ 30.000,00 para os outros 02 Policiais Federais (DANIEL e HERON), pelos danos imateriais sofridos; -) da importância de R\$ 26.780,11, pelos reparos feitos na viatura policial, conforme orçamento anexo (**DOC. 02**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PETRÓPOLIS

- 6) ANA PAULA SEIXAS PEDROSO (testemunha), residente na [REDACTED]
[REDACTED] (Evento 57,
DEPOIM_TESTEMUNHA2, Página 1) ;
- 7) MARCELO NOVAES (testemunha), residente na [REDACTED] nº
[REDACTED] RJ (Evento 59, INQ1, Página 7).

Petrópolis, 07 de dezembro de 2022.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

VANESSA SEGUEZZI
PROCURADORA DA REPÚBLICA